



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 055/2024**

**Projeto de Lei nº 032-E-2024**

De autoria do Executivo Municipal o anexo Projeto de Lei *Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.860, de 09 de dezembro de 1975, que "Dispõe sobre concessão de transportes gratuitos aos servidores públicos municipais no transporte público coletivo municipal" e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; documento de fls. 04; ofício de encaminhamento de fls. 05; às fls. 06 a 08 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 09/10 constam Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 11 a 25, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, V), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei ora em comento objetiva alterar a legislação municipal que dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para os servidores públicos municipais, visando a resguardar o interesse público na medida em que propicia melhor prestação dos serviços aos cidadãos, mediante a facilitação da locomoção e mobilidade urbana daqueles que exercem importantes funções públicas nas atividades em prol da população, corrigindo distorções para suprimir da norma cargos atualmente inexistentes, tais como apontadores, bem como cargos de outras esferas de governo, tais como oficiais



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



de justiça, cuja responsabilidade não é do Município, além de retirar da norma cargos de chefes de departamento, conforme consta da Justificativa de fls. 03.

O art. 175 da Constituição da República dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes, explicitamente, o transporte coletivo urbano (art. 30, V, da CF/88).

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais, em regra, é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo por não constar no rol das matérias de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

Além da análise formal da proposição, cabe realizar também exame material da constitucionalidade da medida em questão. Verifica-se, deste modo, que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, em que a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

É de se considerar também que em se tratando da instituição de gratuidades deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais. Por isso, deve-se avaliar a medida para que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O preço da passagem do ônibus coletivo – que provém do contrato de concessão de transporte municipal firmado entre o Município e a Empresa concessionária – é remuneração oriunda da relação de consumo firmada entre o usuário do serviço e a concessionária, denominada tarifa (preço público). Por isso, reveste-se de caráter contratual.

Neste contexto, a modificação unilateral do contrato, pela Municipalidade, deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que importa em recomposição de cláusulas remuneratórias ajustadas. Isto se explica porque doutrina, legislação (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95) e jurisprudência reconhecem ao concessionário o direito adquirido à manutenção da percepção do valor acordado pelo serviço, além de constituir postulado constitucional (art. 37, XXI da CRFB). Deste modo, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá o contratado sofrer com encargos ou obrigações não previstas que o oneram.

Nessa esteira, no que tange aos servidores públicos municipais, que já possuem garantia de gratuidade no transporte coletivo urbano, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a lei local poderá rever essa gratuidade, desde que respeitados e ressalvados os contratos já em vigor por ocasião do advento da lei. E conforme se vê da cláusula primeira, itens 1.1. e 1.2, do Contrato atualmente em vigência com a concessionária de transporte coletivo do Município de Conselheiro Lafaiete, a fixação da tarifa atualmente praticada levou em consideração as gratuidades.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2024.

4

*Gilcineia Consolacão Téles*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

*Leonardo Bruno Oliveira*  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 064/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 025/2024	Acrescenta o inciso XXI ao §25, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 027/2024	Dá denominação à logradouros do Povoado Três Barras e Altera o § 10 do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 032-E-2024	Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.860, de 09 de dezembro de 1975, que "Dispõe sobre concessão de transportes gratuitos aos servidores públicos municipais no transporte público coletivo municipal" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 043-E-2024	Autoriza o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete-MG a associar-se ao Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais (COGEMAS/MG), e dá outras providências.	Executivo

Glicinéia da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681